



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 059/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4743/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622784

RECORRENTE: A. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO-PROCEDÊNCIA. A infração detectada pelo agente do Fisco foi falta de entrega a SEFAZ dos arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias e prestações de serviços, no exercício fiscal de 2005. Decisão CONDENATÓRIA. Decisão amparada nos artigos 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Sanção capitulada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve a autoridade fazendária na sua inicial, que o contribuinte, usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, referente ao exercício fiscal de 2005, arquivos estes indispensáveis para análise da movimentação de seus estoques. ✓

Aponta como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95. Como penalidade recomenda o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescentou que a atuada, não atendeu a determinação do Fisco em fornecer, em Meio Magnético, a relação das operações e prestações realizadas no período compreendido entre 01.01.2005 a 31.12.2005, descumprindo obrigação acessória necessária para uma análise mais acurada da real movimentação dos seus estoques. Após a solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização foram efetivadas duas intimações solicitando a apresentação deste material, as quais, culminaram com a lavratura do presente auto e imposição da multa.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006. 16517, Termo de Início de Fiscalização nº 2006. 14384, Termo de Intimação nº 2006.18473, Cópia do AR, Termo de Intimação nº 2006.20306, Cópia do AR, Ordem de Serviço nº 2006.30084, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.25088, Cópia de AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.27512, Relatório do Sistema de Informações Fiscais – PED, Relatório de Sistema Gim – Conta Corrente – Ano 2005, Termo de disponibilização de livros e documentos fiscais e Cópia do AR, todos acostados às fls. 03/18.

Por sua vez, a empresa atuada veio aos autos (fls. 29/34) e alegou, em sua peça impugnatória, que a responsabilidade pela infração é a da empresa de contabilidade e só tomou conhecimento de que a documentação exigida no Termo de Início de Fiscalização não foi entregue nos prazos estabelecidos em lei depois de lavrado o auto. Prossegue relatando que não houve clareza e precisão na elaboração do mesmo e que a multa cobrada é extorsiva, critica ainda o Sistema SISIF e discorre sobre a improcedência e autuações efetuadas sem a devida prova do ilícito.

O processo fora julgado procedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 37/40.

Inconformada com a decisão condenatória, a empresa atuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 44/49), ratificando os argumentos defensórios expendidos na impugnação e requerendo perícia e reanálise documental. Diversa documentação está acostada aos autos às fls. 50/104.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 522/07 opinou pela confirmação da decisão de procedência de 1ª Instância, conforme fls. 117/120. A douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 121, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração, ora sob análise, versa, conforme relato contido na peça basilar, sobre a falta de entrega à SEFAZ dos arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, relativo ao exercício fiscal de 2005.

Nas Informações Complementares, o agente autuante, esclarece que o contribuinte não atendeu a determinação do Fisco em fornecer em meio magnético a relação das operações e prestações realizadas no período de 01.01.2005 a 31.12.2005, inadimplindo uma obrigação acessória e indispensável pra a análise da real movimentação dos seus estoques.

Antes de adentrar no mérito cabe analisar as nulidades apontadas pelo contribuinte.

A empresa tenta atribuir a responsabilidade pela infração ao contador. Ora, a relação particular entre contador e cliente, não interfere de nenhuma forma na relação Fisco e contribuinte. A responsabilidade tributária é objetiva, não sendo possível a transferência à terceiros dos encargos pelo não envio ao Fisco das informações a que a empresa está obrigada.

A norma contida no art. 136 do Código Tributário Nacional é clara:

Art. 136. *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

No mérito, entende-se que o ilícito está caracterizado na ação fiscal, posto que restou comprovada a falta de apresentação dos arquivos magnéticos ao Fisco. O contribuinte infringiu os artigos 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97 (RICMS):

Art. 285. (...)

§ 1º. *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

Art. 289. *O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer*

meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

O supracitado arquivo deve está à disposição do Fisco quando devidamente solicitado, em consonância com o art. 308 do RICMS:

Art. 308. *O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

A empresa, portanto, não atendeu a solicitação do Termo de Início de Fiscalização 2006.25088, bem como dos Termos de Intimação 2006.18473 e 2006.20306, deixando de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações de entradas e saídas com mercadorias, culminando com a infração imposta no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123.

VIII – outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA..... R\$ 215.063,51

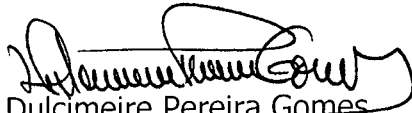
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **A. ALVES DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, a Sra. Antonia Alves da Silva.

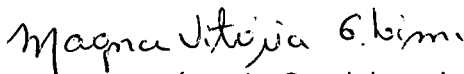
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2008.

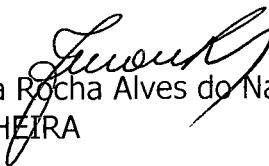

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO